



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600673-51.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA ELEITORAL EM TELEVISÃO. USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA DE FORMA SINGELA, SEM EMPREGO DE EFEITOS ESPECIAIS CAPAZES DE INDUZIR O ELEITOR EM ERRO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.628, de 25/9/2018).

Maceió, 25/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada por RODRIGO SANTOS CUNHA, candidato ao cargo de Senador, contra JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, também candidato a uma vaga no Senado Federal e a Coligação “AVANÇA MAIS ALAGOAS” (MDB/PODE/SOLIDARIEDADE/PPS/PDT/PR/PTB/PCdoB/PHS/PV/AVANTE/PT/PSD/PRTB/DC/PRP/PMB/PROS/PMN).

Alega o Representante que "No horário eleitoral gratuito de televisão (bloco), veiculado no dia 07/09/2018, no período da noite (20h30 às 20h37), conforme se depreende das mídias em anexo, o representado, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, utilizou de forma irregular elementos de computação gráfica em seu programa eleitoral".

Sustenta que os referidos programas abusam da utilização de recursos de computação gráfica. Assevera que a referida propaganda eleitoral estaria em desacordo com o que determina a legislação e a Resolução TSE nº 23.551/2017, no que se refere à utilização de computação gráfica, o que seria expressamente vedado, nos termos do Art. 67 da referida resolução.

Aduz que a utilização dos elementos de computação gráfica, desvirtua o propósito da norma, desequilibrando o pleito, devendo portanto ser coibida de plano.

Pediu a concessão de medida liminar no sentido de que seja vedada a utilização de elementos de computação gráfica e efeitos especiais nos moldes em que foram veiculadas pelo Representado nas propagandas em bloco e inserções, bem como que seja determinada a suspensão imediata da veiculação das mesmas, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

No mérito, requer a procedência da Representação para que o Representado seja obrigado a abster-se de veicular, em definitivo, a propaganda irregular, consistente na utilização de elementos de computação gráfica e efeitos especiais.

Este magistrado indeferiu a liminar na Decisão 124842.

O Representado se manifestou nos autos, onde sustentou que seu programa não utiliza computação gráfica tampouco efeitos especiais, valendo-se tão somente de efeito visual permitido, basicamente o uso de cartelas, que nada mais é que a sobreposição de imagens, usada em praticamente todos os guias eleitorais, inclusive do próprio Representante, o que afastaria a alegada quebra do equilíbrio do pleito, pelo que se revela descabida a cogitação da tutela de urgência pretendida.

Afirma que o óbice à computação gráfica trazida no Art. 54 da Lei n.º 9.504/97 tem como desiderato coibir a utilização desse artifício como meio para falsear a realidade com intento de ludibriar o eleitor, ou ridicularizar postulantes adversários.

Destacou que, em seu programa, além da ausência do uso de computação gráfica ou efeito especial, não há falseamento da realidade, ou mesmo degradação de postulantes adversários, pelo que deve ser indeferido o pleito interlocutório do Representante. Relata que a passagem questionada ocupa apenas sete segundos (de um tempo total de 110 segundos).

O Ministério Público opinou pela improcedência da representação (131654).

Julguei a Representação improcedente, na Decisão ID 132835.

Rodrigo Santos Cunha apresentou recurso de ID 133979, requerendo a reforma da decisão atacada.

As contrarrazões vieram com o ID 138664.

O Ministério Público apresentou manifestação de ID 141813, para ratificar o parecer anteriormente apresentado.

Era o que havia de importante para relatar. Decido.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritórias do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro motivos a justificar a reforma de decisão atacada.

Conforme relatado, o caso dos autos trata do uso de computação gráfica nos programas e inserções de televisão destinados à propaganda eleitoral.

Quanto ao tema, dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). (Grifei).

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.551/2017 dispõe:

Art. 65. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º).

Nesse contexto, penso que a irregularidade da propaganda estaria configurada se o uso da computação gráfica fosse utilizado como recurso para alterar ou falsear a realidade ou, ainda, para denegrir ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros, conforme muito

bem destacado na decisão do eminente Ministro do TSE Sérgio Banhos, no processo PJe nº 0601046-39.2018.6.00.0000, acostada pelo Representado. No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TRUCAGEM/COMPUTAÇÃO GRÁFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O uso de computação gráfica de forma singela, sem emprego de efeitos especiais capazes de induzir o eleitor em erro, pode ser utilizado, sem a caracterização de infração ao art. 54 da Lei das Eleições. Precedentes desta Corte Eleitoral.

2. Recurso conhecido e provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 5692, ACÓRDÃO nº 51154 de 19/09/2016, Relator PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS, Data 19/09/2016). (Grifei).

Dito isso, registro que, analisando os programas questionados, observo que não há sequer menção a outros candidatos, muito menos falseamento da realidade.

Ademais, em que pese a argumentação contida na petição inicial, há de se considerar os argumentos trazidos na manifestação do Representado, eis que, deveras, os elementos gráficos ocupam apenas sete segundos do programa mencionado, além de constituírem simples informações numéricas reproduzidas em tablets virtuais.

Há de se proceder com prudência em casos desse tipo, pois os próprios nomes e números dos candidatos são inseridos via computação gráfica. Uma exegese de cunho muito estrito impediria, até mesmo, esse recurso existente, há décadas, em todas os programas políticos.

Assim, analisando os preceitos legais acima transcritos, penso que a propaganda questionada não está em desacordo com a legislação de regência, na medida em que os recursos técnicos utilizados pelo Representado também o são pelo Representante. Além disso, como dito, não há o registro de que qualquer ofensa ao candidato Representante no programa do Representado. Portanto, não há que se falar em desequilíbrio da disputa eleitoral. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. ASTREINTES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

3. As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa.

(...)

Recurso especial parcialmente provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 52956, Relator Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE, Data 20/03/2018). (Grifei).

Portanto, concluo que não existe irregularidade na propaganda eleitoral impugnada, razão pela qual entendo por não existir motivos para a reforma da Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Juiz Auxiliar do TRE/AL e Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

25/09/2018 17:56:12

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143516**



18092517223647500000000142233

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600673-51.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

CANDIDATO: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - OAB/AL5594

REQUERENTE: Avança Mais Alagoas 2 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PR / 14-PTB / 31-PHS / 55-PSD / 44-PRP

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.628, de 25/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

25/09/2018 18:18:55

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143559**



18092518185509900000000142258

IMPRIMIR

GERAR PDF